



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 21/2021 - PROCESSO Nº 59/2021

1. RECURSO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **SCATENA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI**, inscrita no CNPJ sobre o nº 07.670.122/0001-34 em face da condução do Pregão Presencial nº 21/2021 que tem como objeto “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTES COM ROTA IPERÓ A SÃO PAULO**”.

A recorrente pretende, por meio das razões recursais apresentadas, a **Revisão da Decisão**, a fim de voltar o Pregão na fase de lances para que recorrente possa efetuar o seu lance como determina o Edital e a Lei.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1. Scatena Agência de Viagens e Turismo Eireli

Em suas razões recursais, alega a recorrente que houve injustiça cometida pela Pregoeira, tendo em vista que não lhe foi concedida qualquer oportunidade de lance para a ora recorrente, abrindo automaticamente o direito de preferência da segunda colocada haja vista sua condição de Microempresa.

3. CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Nos termos do art. 109 da Lei Federal 8.666/1993 a empresa vencedora do certame foi devidamente intimada para apresentação de eventual resposta acerca do recurso, tendo a empresa **S.F. CORREIA LOCADORA LTDA ME** apresentado sua contrarrazões a respeito.

3.1. Contrarrazões da empresa S.F. Correia Locadora Ltda Me

Manifestando-se sobre o recurso a recorrida apontou que os argumentos lançados pela recorrente não se faz pertinente. Alega que a recorrida declinou-se da disputa no momento que lhe foi oportunizada a possibilidade de ofertar o lance, conseqüentemente, foi encerrada a etapa de lances por não haver outro concorrente para ofertar o lance e, por derradeiro, cobrir a proposta da empresa “Scatena”.



Alega que para que haja um vencedor, é indubitável que todos os concorrentes precisam declinar da oferta de lances, não havendo lógica que o próprio vencedor decline seu direito de ofertar lances.

No mais, alega que a empresa "Scatena", foi classificada como melhor proposta, houve a análise da preferência de contratação, no termo do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 e, com a situação ensejou a possibilidade da recorrida apresentar melhor oferta, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06.

4. DECISÃO

4.1. Da Tempestividade do Recurso

Dada a tempestividade do recurso administrativo interposto, analisando as razões apresentadas pela recorrente e contrarrazões da empresa com a melhor oferta, passo a analisar o mérito.

5. DO MÉRITO

O recurso apresentado pela empresa **SCATENA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI** não merece provimento, conforme restará evidenciado nesta decisão.

Inicialmente, importante consignar que a Administração Municipal confeccionou edital baseado nas especificações indicadas pela Secretaria de Saúde com auxílio da Secretaria de Saúde que contemplou todas as características da contratação pretendida e contou com a participação de técnicos que apontaram todas as necessidades com a indicação precisa do item a ser contratado.

Fundamentou-se o edital, portanto, em dados técnicos para obtenção da proposta mais vantajosa, visando evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, nos termos dos ditames legais vigentes.

6. DO PROCESSO LICITATÓRIO

6.1. Da Classificação das empresas S.F. Correia Locadora Ltda Me e Scatena Agência de Viagens e Turismo Eireli

Importante frisar que Administração julgou as propostas apresentadas minuciosamente, por meio dos membros da Pregoeira e Equipe de Apoio, sempre preservando os princípios norteadores da Lei de Licitações elencados no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 (e suas alterações), em especial, mantendo sua análise e decisão



dentro das exigências editalícias.

Em razão do recurso interposto, nova análise dos autos foi realizada para afastar toda e qualquer dúvida que pudesse ainda existir, em especial, quanto aos apontamentos levantados pela recorrente em face da etapa de lances do Pregão em questão.

Frisa-se que ambas as empresas foram classificadas durante a sessão pública do certame, tendo em vista que entendeu a Pregoeira e equipe de apoio, que ambas as empresas atenderam aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Nesse passo, há que se evidenciar que a recorrente **SCATENA** ficou classificada em 1° (primeiro) lugar e indicou para o item o valor de R\$ **2,79 (dois reais e setenta e nove centavos)**, seguida pela empresa **S.F CORREIA** com o valor de **R\$ 2,83 (dois reais e oitenta e três centavos)** com percentual de 1,43 % de diferença com a melhor proposta.

Logo, a alegação da recorrente em relação ao impedimento de ofertar lance não tem sustentação, uma vez que é sabido por parte da recorrente e constatado em ata de sessão que em momento algum houve o declínio por parte da recorrente, visto que sua proposta apresentada foi classificada como melhor proposta.

Ocorre que a empresa S.F Correia ao constatar que seu percentual de diferença com a melhor oferta era inferior a 5 % (cinco por cento), acionou seu direito de preferência, através do ato de declinar, consequentemente, encerrou a etapa de lance conforme item 9.12 do instrumento convocatório, haja vista que não haviam mais concorrentes para ofertar lances.

9.12. A etapa de lances será considerada encerrada quando todas as licitantes dessa etapa declinarem da formulação de lances.

Destarte, com a situação evidenciada e valores consignados em ata, a empresa SF Correia que estava credenciada como Microempresa, teve seu direito de preferência priorizado pelo sistema, conforme estabelecido por Lei. Assim, com a parametrização acionada, a proposta da empresa SF Correia foi considerada a mais vantajosa pelo critério de desempate, mesmo que 0,04 (quatro) centavos superiores a 1° colocada.

7. DO RECURSO E ANÁLISE JURÍDICA

Da análise jurídica, no caso em tela, em análise criteriosa aos procedimentos realizados em Sessão Pública, constatou-se que a situação evidenciada, especialmente, a aplicação do direito de preferência para as



Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP está conforme a sistemática adotada pela própria Constituição federal, a saber, os artigos 170, IX e 179:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Com isso, estamos diante do artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

E também itens 9.11.11 e 9.11.2. expressos no instrumento convocatório, a saber:

9.11.1. Havendo empate, será assegurada a preferência de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte.



9.11.2. Entende-se por empate as situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao melhor preço.

Neste caso, com os dispositivos acima, considerando-se o disposto no Edital na íntegra, entende-se que a recorrida atendeu os requisitos para a aplicação do direito de preferência, ou seja, compatível para o critério de desempate.

Ademais, a fase de lances não deverá ser excluída e nem retomada, tendo em vista que foram seguidos todos os trâmites necessários a fim de obedecer os princípios constitucionais e infraconstitucionais, explícitos e implícitos, no intuito de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

8. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o Edital do Pregão, a Lei de Licitações, os princípios norteadores da Administração Pública e a análise técnica jurídica:

- a) **CONHEÇO** o recurso apresentado pela empresa **SCATENA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI** por tempestivo;
- b) No mérito, **MANTENHO** a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, que declarou vencedora a empresa **S.F. CORREIA LOCADORA LTDA ME**, conseqüentemente, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **SCATENA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI** pelas razões e fundamentos constantes desta decisão.

CIENTIFIQUE-SE os interessados

PUBLIQUE-SE esta decisão nos meios de divulgação oficial do Município de Iperó e **PROVIDENCIE-SE** o prosseguimento do feito com a devida homologação e convocação da empresa vencedora para fins de celebração do Contrato.

Iperó, 02 de agosto de 2.021.

LEONARDO ROBERTO FOLIM
Prefeito Municipal

Prefeitura de Iperó
Av. Santa Cruz, 355 - CEP 18560-000 - Iperó/SP - T: 3459-9999 - www.iperó.sp.gov.br